

PARECER Nº 151/2001 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 779/1998

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a utilização do Código Sanitário do Estado de São Paulo - Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - pelos serviços municipais de vigilância, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.

Segundo a justificativa, em decorrência da municipalização dos serviços públicos de saúde, as ações de vigilância em saúde, hoje em sua maioria na esfera de competência estadual, devem passar para o controle do Município.

No entanto, na atual legislação municipal, cuida-se apenas da fiscalização sanitária da comercialização de gêneros alimentícios.

Portanto, pretende o projeto em comento proporcionar aos serviços municipais de vigilância a utilização do Código Sanitário do Estado, em caráter temporário, até a promulgação do respectivo Código Municipal.

Meritória a iniciativa. Todavia, a fim de se evitar a duplicidade de ações pelas duas esferas de governo, propõe-se um substitutivo, de forma a que as ações a serem executadas pelo Município sejam formalizadas na Comissão Intergestora Bipartite. Além disso, propõe-se a supressão do art. 3º, em vista da edição da Constituição Federal de 1988, bem como das Leis Federais nºs 8.080/90 e 8.142/90 e Lei Estadual nº 791/95, que regulamentam a municipalização da vigilância sanitária, incluindo o controle e a fiscalização de alimentos, posteriores à Lei Municipal nº 10.085/86.

Desta forma, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei em tela, na forma do seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº /2001 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 779/98.

Dispõe sobre a utilização da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo - pelos serviços municipais de vigilância, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os serviços municipais que desenvolvem ações de vigilância em saúde, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, utilizarão o Código Sanitário do Estado de São Paulo - Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, em caráter temporário, até a promulgação do respectivo Código Municipal.

Art. 2º - Os fiscalizados pelas autoridades de vigilância sanitária não ficarão sujeitos à duplicidade de taxas e multas aplicadas pelo Poder Municipal e Estadual.

§ 1º - Para efeito do que dispõe o caput deste artigo deverá ser firmado termo de cooperação entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde, especialmente voltado às ações de vigilância sanitária epidemiológica, de saúde do trabalhador e de fiscalização de estabelecimentos de saúde.

§ 2º - As ações a serem executadas pelo Município serão formalizadas na Comissão Intergestora Bipartite.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 18/04/2001.

Roger Lin - Presidente

Gilberto Natalini - Relator

Carlos Neder

Carlos Alberto Bezerra Jr.